



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 13 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº .101-81.854

Recurso nº: 98.967 - IRPJ - EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente: AUTO POSTO FLAMINGO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores caracteriza desvio de receita da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO FLAMINGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.353/90-64

RECURSO Nº: 98.967

ACORDÃO Nº: 101-81.854

RECORRENTE: AUTO POSTO FLAMINGO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a qua alude o Auto de Infração de fls. 30/34, lavrado em 19/04/90, no qual foi apurada a seguinte irregularidade:

"Omissão de receita operacional, configurada pelos aumentos de capital em moeda corrente, sem conseguir a prova da origem e a efetiva entrega dos numerários ao caixa da empresa, conforme se verifica nos quadros demonstrativos, anexos, a saber:

Exerc. 1985, ano-base de 1984 = Cr\$16.800.000,00
Exerc. 1986, ano-base de 1985 = Cr\$20.000.000,00"

Notificada a recolher o crédito tributário em valor equivalente a 3.958,11 BTN's, a interessada, dentro do prazo prorrogado ingressou com a impugnação de fls. 41/46, na qual requer o cancelamento do débito, tendo em vista que se trata de integralização de capital efetuada pelos sócios que vieram participar do quadro social da empresa, não se justificando assim exigir prova da origem dos recursos. Aponta erro no Termo de Intimação de fls. 27, relativamente aos nomes dos sócios que integraram as cotas de capital em 21/12/84.

O autuante manifestou-se às fls. 51/55, informando que houve mera inversão de nomes na intimação de fls. 27, opi-

Acórdão nº 101-81.854

nando pela manutenção da exigência.

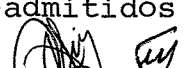
Pela decisão de fls. 56/58, a autoridade monocrática indeferiu a Impugnação.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se em que a inversão de nomes não dificultou o entendimento do que se exigir nem impediu que a empresa respondesse a intimação, embora não satisfazendo o exigido, e o engano não resultou prejuízo para a empresa nem influenciou na solução do litígio.

Infundada a afirmativa da impugnante de que a integralização de capital efetuada em 21/02/84, pelos sócios que vieram a participar do quadro social tem a característica de "primeira chamada" não se justificando exigir-se prova da origem dos recursos. O argumento da defendente contra o primeiro aumento de capital não vale para o de 04/07/85, uma vez que este foi integralizado por sócios já existentes. Não elidem o lançamento decorrente do segundo aumento, os simples registros contábeis ou os instrumentos de alteração contratual. Não merece qualquer reparo o Auto de Infração.

No tempestivo recurso de fls. 66/71, sustenta em síntese a recorrente:

- O lançamento tributário tem origem em simples presunção de omissão de receita, eis que não existe no processo prova concreta a respeito;
- ambas as integralizações de capital (doc. 23/24 e 25/26) foram realizadas em dinheiro, cujos instrumentos das alterações contratuais, devidamente registrados na JUCESP, asseguram-lhe validade inquestionável, assegurada também pela Constituição Federal vigente à época, que não proíbe a concretização de negócio em dinheiro;
- é transparente que os sócios pareciam-admitidos



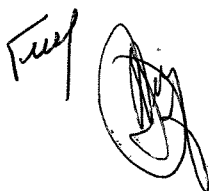
Acórdão nº 101-81.854

Pedro Bueno Lopes e Geni Zanovello Bueno, ainda não faziam parte da empresa até aquela data, inadmissível pois afirmar que já estavam sendo beneficiados com "omissão de receitas" praticadas pela mesma, partindo do princípio de que os atos dependem da existência do ser.

- impossibilidade dos sócios recém-admitidos na sociedade praticarem e usufruírem dos benefícios da "omissão de receitas", antes mesmo de fazerem parte do quadro de sócios da empresa recorrente.

Após transcrever várias "ementas" de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que entendem incabível a possibilidade da ocorrência de omissão de receita na entrada de novos sócios na empresa, sustenta quanto à integralização em dinheiro efetuada em 04/07/85, constante do Instrumento de Alteração Contratual de fls. 25/26, no valor de Cr\$ 20.000.000, que as provas apresentadas dão conta de que o sócio Pedro Bueno Lopes tinha capacidade financeira com origem comprovada bastante suficiente para afastar a presunção de "omissão de receita", eis que a venda de 96 bovinos no valor de Cr\$ 13.000.000, e a venda de um apartamento em construção no valor de Cr\$ 40.000.000 (doc. 48), equivalem o dobro do aporte feito pelo sócio. A transferência dos recursos se comprova com o Instrumento de Alteração Contratual, arquivado na JUCESP, juntamente com os lançamentos contábeis feitos no livro Diário nº 03. às fls. 51.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

Acórdão nº 101-81.854

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, a empresa foi intimada a comprovar a efetividade da entrega e origem dos recursos, relativamente aos aumentos de capital efetuados e a resposta foi de que não conseguiu localizar parte dos documentos solicitados. Os lançamentos contábeis relativos ao aumento de capital (fls. 87 do livro Diário nº 02), só posteriormente retificados, continham, como na intimação, os nomes de Márcio de Castro e Maria de Lourdes B. Castro, engano este que deu causa à falha apontada pela interessada. Nessas condições, o engano causado pela recorrente não pode implicar em nulidade do Auto de Infração, eis que não resultou em nenhum prejuízo para a empresa.

Entende a recorrente que a integralização de capital efetuada em 21/02/84 pelos sócios que vieram a participar do quadro social, tem a característica de primeira chamada, e, por tal razão, não se justifica a exigência da prova da origem dos recursos.

Estamos em que, não se pode confundir "início de negócio" com "entrada de novos sócios". De fato, no início do negócio não existe qualquer resultado passível de ensejar uma distribuição ao sócio, em forma de suprimento fictício, o que anão acontece quando a sociedade já existe e vem apresentando anualmente seus resultados.

Por tal razão entendemos que compete à empresa comprovar que os novos sócios possuíam os valores que lhes foram creditados e bem assim a maneira como essas disponibilidades ingressaram no patrimônio da empresa, por isso que, conforme torrencial jurisprudência deste Colegiado, o registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.



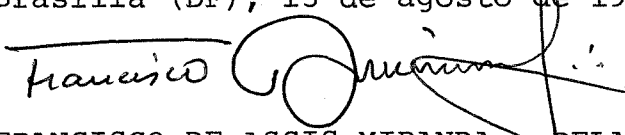
Acórdão nº 101-81.854

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que, se não forem documentadas, mediante prova idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

No caso dos autos a alegação de que um dos sócios tinha disponibilidade financeira para o suprimento de 1985, pela venda de gado e venda de um apartamento em construção, não basta, eis que os documentos que confirmariam essas operações não foram trazidos à colação, não bastando para tal elementos constantes da declaração de rendimentos da pessoa física do sócio supridor, porque, por aí, não se pode conferir as datas em que teriam sido efetuadas essas operações.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 13 de agosto de 1991


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 